



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108912-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada CLEUZELI RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2108912-86.2025.8.26.0000
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE
(1009415-56.2025.8.26.0602)
AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL
S.A.
AGRAVADA : CLEUZELI RODRIGUES

VOTO nº 52153

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA COMPELIR A RÉ A CUSTEAR EXAMES LABORATORIAIS DA AUTORA EM CLÍNICA NÃO CREDENCIADA – PRESENÇA DOS ELEMENTOS QUE AUTORIZADORES DA MEDIDA – RELATÓRIO MÉDICO QUE DESCREVE MINUCIOSAMENTE A TÉCNICA A SER EMPREGADA - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 34 (origem) que, nos autos da ação de obrigação de fazer em plano de saúde, deferiu a tutela de urgência para “*determinar que a agravante autorize os exames laboratoriais necessários.*”

Sustenta a recorrente, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência e previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, uma vez que a operadora cumpriu com sua obrigação contratual e não exarou quaisquer negativas. Aduz que nenhum dispositivo do Código de Defesa do Consumidor restou violado, sendo certo que, sempre foram observados os deveres de informação e boa-fé que devem nortear o comportamento dos contratantes numa relação consumerista, não

podendo a contratante alegar qualquer desconhecimento, motivo pelo o qual, os tratamentos ora discutidos deverão ser realizados dentro da rede credenciada da operadora, com profissionais igualmente referenciados, sob pena de reembolso dos mesmos nos limites do contrato. Pretende que seja afastada a determinação de custeio das despesas para a realização de exame laboratorial. Requer seja dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão recorrida.

Dispensadas as diligências do artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento nos moldes do artigo 932 do referido códex, não resultando prejuízo às partes.

É o relatório.

Com efeito, em sede de agravo de instrumento, o julgador exerce um juízo de cognição sumária. Sendo assim, cabe analisar aqui, tão somente o preenchimento dos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, o qual autoriza o Magistrado, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pleiteada na petição inicial, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery ensinam que:

“Tendo em vista que a medida foi criada em benefício

apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional de igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo” (in “Código de Processo Civil Comentado”, Editora Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 750).

Assim, há de se considerar que a tutela de urgência se reveste de caráter excepcional e, por isso mesmo, exige do julgador um cuidado especial, com a adoção de criteriosa avaliação dos interesses em jogo.

A agravada pretende obrigar o plano de saúde a oferecer cobertura fora da rede credenciada.

Para tanto, era necessário a prova inequívoca no sentido de que a operadora não reúne condições de realizar exame laboratorial dentro da rede credenciada e na cidade da autora, como pretendida pela recorrente.

No caso em questão, a operadora do plano de saúde não logrou comprovar a existência de rede credenciada capacitada para a realização dos procedimentos, de alta complexidade.

Nem mesmo com as razões recursais, trouxe aos autos

documentos que comprovassem que o laboratório indicado atende aos requisitos necessários para a realização dos procedimentos.

Ademais o relatório médico de fls. 26/27 descreve minuciosamente a técnica a ser empregada, de forma a oferecer minimamente risco à agravada.

Presentes os elementos autorizadores da concessão da medida, o deferimento da medida era mesmo de rigor.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator